



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM

LEI Nº. 7.117 MACEIÓ/AL, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 342/2021

Autor: VER. LEONARDO DIAS

“DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art 1º Esta Lei torna nula a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o discurso do prazo de doze anos após o cumprimento pena, por:

I – crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal Brasileiro, tais como:

- a) estupro de vulnerável;
- b) corrupção de menores;
- c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- d) favorecimento da prostituição ou de forma de exploração sexual de criança, adolescente ou de vulnerável;
- e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

II – crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

III – outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo único. Os cargos e empregos públicos mencionados no *caput* abrangem todos aqueles na administração pública em que se trabalha com crianças e adolescentes, bem como a lotação em unidade administrativa que lhes presta atendimento, tais como creches, escolas, abrigos, clínicas e hospitais pediátricos.

Art 2º Para cumprimento do disposto nessa Lei, o órgão competente da administração pública deve providenciar a certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art 5º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 17/12/2021
Evaristo de Azevedo
Dir. MAT. Nº 477/12-3